



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2292850-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SOFISA S/A, são agravados PILAR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. e FRANKLIN KUPERMAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2292850-21.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 8.ª Vara Cível
Agravante: Banco Sofisa S/A
Agravado: Franklin Kuperman

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA DA AÇÃO NO PERÍODO DO “STAY PERIOD”. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONTINUIDADE EM RELAÇÃO AOS AVALISTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que extinguiu a execução em relação à coexecutada, em recuperação judicial, por ter sido proposta após a concessão do “*stay period*”.
2. Matérias de ordem pública podem ser revistas a qualquer tempo, não havendo preclusão “*pro judicato*”.
3. A execução contra empresa em recuperação judicial proposta durante o “*stay period*” deve ser extinta.
4. O credor deve habilitar seu crédito no juízo da recuperação judicial.
5. **RECURSO DESPROVIDO.**

VOTO N.º 2426

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão que, em ação de execução da quantia certa contra devedor solvente, extinguiu a execução em relação a coexecutada Pilar Empreendimentos e Serviços de Limpeza Ltda. (recuperação judicial), sob o fundamento de que a ação foi proposta após a concessão do “*stay period*”.

Alega o agravante, em síntese, a competência do juízo para processamento da execução na origem, de acordo com o artigo 64, §4º, do Código de Processo Civil; a ocorrência de preclusão “*pro judicato*”, uma vez que havia sido determinada a suspensão da execução em relação à empresa em recuperação judicial, inexistindo qualquer provocação das partes ou mudança superveniente nas circunstâncias do caso para que fosse reanalisada a questão; a regularidade da propositura da demanda em desfavor

da empresa em recuperação judicial, ainda que vigente o “*stay period*”, devendo haver tão somente a suspensão do processo, de acordo com os artigos 6º, inciso II, e 52, II, da Lei nº 11.101/2005, e não sua extinção; a aplicabilidade do princípio da economia processual, referindo-se ainda a existência de interesse de agir.

Agravo tempestivo e preparado.

Às fls. 18/19, indeferiu-se o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Contraminuta às fls. 38/44.

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve oposição ao julgamento virtual (fl. 22).

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, por não se cuidar de matéria que versa sobre tutelas de provisórias de urgência ou de evidência (CPC, artigo 937, inciso VIII), libere-se para imediato julgamento virtual.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito. Inicialmente, rejeito a arguição de preclusão “*pro judicato*”, isso porque se cuida de questão de ordem pública, fundada em preceito legal, que assegura a sua revisão a qualquer tempo, ainda que já tenham sido objeto de decisão judicial anterior. A propósito, as matérias de ordem pública se referem a princípios e regras essenciais para a organização da sociedade e para a proteção de direitos fundamentais, transcendendo o interesse das partes envolvidas no processo.

De assinalar-se que o interesse social se funda na preservação da atividade econômica da empresa que é vista como um organismo vivo, gerador de empregos, renda e riqueza, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social. Em verdade, a empresa não se destina apenas à obtenção de lucro, mas também ao cumprimento de uma função social, que abrange a geração de empregos, o respeito aos direitos dos

trabalhadores, a proteção do meio ambiente e a contribuição para o desenvolvimento social.

A Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência de empresas, reflete o princípio da continuidade em diversos dispositivos, priorizando a recuperação da empresa em crise em detrimento da sua liquidação, na medida em que objetiva:

- Superação da crise: oferecer mecanismos para que a empresa em dificuldades financeiras possa superar a crise e reestabelecer suas atividades.
- Manutenção da fonte produtora: preservar a empresa como unidade produtiva e geradora de empregos.
- Redução do impacto social da falência: minimizar os impactos sociais e econômicos decorrentes da falência, como o desemprego e a perda de investimentos.

Sendo assim, o MM. Juiz Singular pode rever a decisão anterior para adequar ao preceito legal, na medida em que ele se cuida de matéria de ordem pública.

Como é cediço, o artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 prescreve que o deferimento da Recuperação Judicial da pessoa jurídica suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, observada a exceção à regra, estabelecida em seu § 1º, nos seguintes termos: *“Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida”*.

Outra exceção legal diz respeito ao vencimento do prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão, contados do deferimento do processamento da Recuperação (*“stay period”*), consoante previsto no § 4º do art. 6º da LRF: *“§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.”*

Tenha-se presente que o *“stay period”* é um instrumento processual de caráter preventivo e excepcional, que visa a proteger a atividade empresarial do devedor e garantir a viabilidade da

recuperação judicial, tendo por finalidade evitar o esvaziamento patrimonial do devedor, propiciar a negociação com os credores e a elaboração de um plano de recuperação eficaz, e permitir a superação da crise econômico-financeira da empresa.

A par disso, o MM. Juiz Singular suspendeu a execução, nos seguintes termos:

“Vistos.

I – À vista do noticiado/requerido à fl. 09, item 'c', e com fundamento no art. 6º, II, e § 4º, da Lei nº 11.101/2005, determino a suspensão desta execução somente em relação a(o) executado(a) Pilar Empreendimentos e Serviços de Limpeza Ltda., pelo prazo inicial de 180(dias) contado da data do deferimento do processamento da sua recuperação judicial (28/05/24, fls.27/32).

Caso venha a ser deferida a prorrogação do "stay period" pelo juízo da recuperação, caberá ao executado comunicar o fato nestes autos, juntando cópia da decisão de deferimento da extensão.

Anoto, por oportuno, que a suspensão não atinge os coobrigados e garantidores, conforme a Sumula nº 581 do eg. Superior Tribunal de Justiça: “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

Assim, a execução poderá prosseguir normalmente em relação ao co-executado que não está em recuperação judicial.” (fls. 177/179 dos autos principais).

Ocorre que, posteriormente, o MM. Juiz Singular se atentou para o fato de que a ação de execução por quantia certa contra devedor solvente havia sido proposta em 05/08/2024, ou seja, após o deferimento do pedido de recuperação judicial ocorrido em 28/05/2024 e dentro do prazo de 180 dias de suspensão (*“stay period”*), vindo a rever a decisão anterior, nos seguintes termos:

Vistos.

I - Revendo os autos, verifico que o processo foi redistribuído, desta vez por sorteio, à 8ª Vara Cível. Assim, prossiga-se.

*II – Além, considerando que a execução foi proposta **depois da concessão do stay period** à executada Pilar em razão do deferimento do processamento da sua recuperação judicial, não era o caso de determinar meramente a suspensão do processo contra sim, mas o indeferimento da petição inicial em relação a ela.*

De fato, como a exigibilidade da dívida está suspensa em relação a ela (Lei nº11.101/2005, art. 6º), a exequente carece de interesse de agir para dar início à execução.

Isso não impede, contudo, o prosseguimento da ação em relação ao coobrigado, conforme a Sumula nº 581 do eg. Superior Tribunal de Justiça: "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

Assim, a execução poderá prosseguir normalmente em relação ao coexecutado que não está em recuperação judicial.

Além disso, depois de vencido o "stay period", caso não tenha havido a concessão da recuperação judicial com a novação da dívida, poderá a exequente iniciar a execução contra a recuperanda.

*Por isso, julgo **EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, I e VI, do CPC, em relação à coexecutada Pilar Empreendimentos e Serviços de Limpeza Ltda..***

Oportunamente, exclua-se Pilar Empreendimentos e Serviços de Limpeza Ltda. do cadastro processual." (fls. 196/197 dos autos principais).

Em que pesem os argumentos da agravante, é de rigor a extinção do processo em relação à devedora principal, na medida em que o agravante deveria apresentar, perante o administrador judicial, no prazo de 15 dias, a habilitação de seus créditos, a contar da publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da LFRE, consoante artigo 7.º, § 1.º, da referida lei. Após o término desse prazo, as habilitações são consideradas retardatárias.

Não se admite o desvirtuamento dessa garantia de continuidade de empresa por meio de propositura de ações de execução individuais após o término do prazo de habilitação, porque o "**stay period**" foi concedido à empresa em recuperação para ela reorganizar suas finanças e negociar com os credores sem sofrer constrições judiciais, como penhoras e arrestos, protegendo o seu patrimônio, permitindo-lhe a apresentação de um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Plano de Recuperação Judicial.

Nesse contexto, os credores não podem cobrar suas dívidas enquanto se discute o plano de recuperação judicial, ainda mais porque o juízo em que tramita a recuperação irá definir quais bens são essenciais para a empresa e entram na blindagem patrimonial.

Concluindo, a propositura de execução por quantia certa contra devedor solvente (sociedade empresária em recuperação judicial), dentro do prazo do “*stay period*”, obsta a propositura de ação individual de execução, impondo a habilitação de crédito perante o juízo da recuperação judicial, pois essa disposição legal preserva o direito do credor, ao mesmo tempo em que garante ao devedor a oportunidade de se recuperar e honrar seus compromissos, promovendo, assim, a finalidade da recuperação judicial.

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso.***

CELSO A. REZENDE
Relator